



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.678 - RS (2014/0155336-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MANOEL CANABARRO LARRUSCAIM
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE VASCONCELOS LARRUSCAIM
ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S) - RS055179
CAMILA QUADROS OLIVEIRA - RS078854
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ANDERSON LÜDTKE FISCHER E OUTRO(S) - RS050107

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. IPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Quando a questão jurídica debatida no recurso especial foi enfrentada pelo acórdão recorrido, tem-se por preenchido o requisito do prequestionamento, não sendo necessária a referência expressa ao dispositivo de lei.
2. A correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao SFH, relativamente ao mês de abril de 1990, deve ser calculada com base no IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais). Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.678 - RS (2014/0155336-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MANOEL CANABARRO LARRUSCAIM
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE VASCONCELOS LARRUSCAIM
ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S) - RS055179
CAMILA QUADROS OLIVEIRA - RS078854
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ANDERSON LÜDTKE FISCHER E OUTRO(S) - RS050107

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 628/635) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte contrária para determinar a aplicação do IPC no percentual de 84,32%, relativamente ao mês de março de 1990.

Em suas razões, os agravantes afirmam que não seria possível conhecer do especial, pois não houve o prequestionamento dos arts. 16 e 17, III, da Lei n. 7.730/1989.

Apontam que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o prequestionamento da matéria.

Sustentam, ainda, que o índice a ser aplicado seria o BTN, visto que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice aplicável às cadernetas de poupança.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.678 - RS (2014/0155336-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MANOEL CANABARRO LARRUSCAIM
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE VASCONCELOS LARRUSCAIM
ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S) - RS055179
CAMILA QUADROS OLIVEIRA - RS078854
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ANDERSON LÜDTKE FISCHER E OUTRO(S) - RS050107

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. IPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Quando a questão jurídica debatida no recurso especial foi enfrentada pelo acórdão recorrido, tem-se por preenchido o requisito do prequestionamento, não sendo necessária a referência expressa ao dispositivo de lei.
2. A correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao SFH, relativamente ao mês de abril de 1990, deve ser calculada com base no IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais). Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.678 - RS (2014/0155336-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MANOEL CANABARRO LARRUSCAIM**
AGRAVANTE : **MARIA HELENA DE VASCONCELOS LARRUSCAIM**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S) - RS055179**
 : **CAMILA QUADROS OLIVEIRA - RS078854**
AGRAVADO : **HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **ANDERSON LÜDTKE FISCHER E OUTRO(S) - RS050107**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 622/624):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fls. 305/306):

"APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. É inaplicável, por não caracterizada relação de consumo, o diploma consumerista na revisão das cláusulas pertinentes aos custos da operação financeira. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A utilização da Tabela Price, método científico de amortização de financiamento, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, não acoima de nula a cláusula que a prevê, tampouco denota anatocismo. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. A capitalização mensal dos juros não é vedada, já que expressamente autorizada pela Lei nº 4.595/64, que revogou o Decreto nº 22.626/33. Entendimento consolidado deste Órgão Fracionário. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. O critério de correção do saldo devedor, aplicando-se a correção monetária e juros, para, após, abater a prestação paga não revela qualquer ilegalidade, tampouco viola a comutatividade das obrigações contratuais. JUROS REMUNERATÓRIOS. O art. 6º, letra "e", da Lei n.º 4.380/64 não impõe limite à taxa de juros, mas tão-somente dispõe acerca de condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º do mesmo diploma legal. Aplicação da Súmula 422 do STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. A previsão de atualização do saldo devedor, segundo os índices aplicáveis para correção dos depósitos de Caderneta de Poupança, mostra-se regular, porquanto estabelece a vinculação da correção do saldo do mútuo habitacional aos índices pertinentes aos investimentos, de onde provêm os recursos que financiam o SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990. BTN. Considerados os princípios peculiares que norteiam o Sistema Financeiro da Habitação, mormente a vulnerabilidade dos mutuários, a correção dos contratos de mútuo habitacional, em março de 1990, deve ser ultimada pelo índice do BTN. Sentença reformada no ponto. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Acolhido, em parte, o pleito revisional, afigura-se viável a determinação de repetição simples de eventuais quantias pagas a maior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuradas em liquidação de sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014894620, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/10/2010)".

HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., em suas razões do recurso especial (e-STJ fls. 380/396), alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 16 e 17, III, da Lei n. 7.730/1989, alegando que a correção do saldo devedor em março de 1990 deve ocorrer com base no IPC.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 541/558 e 560/572).

Decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 596/605).

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso especial interposto por HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. em razão do prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o reajuste da prestação nos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser calculado com base no IPC, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais). Índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, conforme a variação do IPC.

Sob esse aspecto confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguinte precedentes em casos análogos:

"AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALORES REPASSADOS PELO EXTINTO BNH À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE COM ORIGENS NO FAL (FUNDO DE ASSISTÊNCIA À LIQUIDEZ), FE (FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO) E FGTS (FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO).

OPERAÇÃO NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICES IGUAIS AOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ARTIGO 6º, I E II, DA LEI 7.730/89. UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL (UPC). VALIDADE. SÚMULA N. 265, DO EXTINTO TFR. MARÇO DE 1990. IPC. 84,32%. FINANCIAMENTO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NÃO PROVIMENTO. (...)

5. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004)." (AgRg nos EResp 684.466/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 111).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 591.448/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 8/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS EM 10% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE A SER UTILIZADO EM MARÇO DE 1990. IPC. 84, 32%. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

3. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1424025/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1990.

1. O índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, no mês de março/abril de 1990, deve ser o correspondente à taxa registrada pelo IPC, no percentual de 84,32%, consoante pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no Ag n. 1.397.961/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 7/8/2012).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto por HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. para determinar a aplicação do IPC no percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais), no reajuste da prestação, nos moldes delineados na fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Ao contrário do alegado pelos recorrentes, era possível o conhecimento do especial interposto pela ora agravada, pois a matéria debatida foi devidamente prequestionada. Para se considerar cumprido o requisito do prequestionamento não é necessário que o acórdão recorrido cite expressamente o dispositivo legal, bastando que decida a matéria objeto da insurgência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - CUSTEIO, APENAS, POR PARTE DA EX-EMPREGADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RESTABELECENDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VEICULADOS NA DEMANDA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida (AgInt no REsp 1595758/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.012.198/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 28/9/2017.)

No caso, o Tribunal *a quo* analisou questão referente ao índice legal para correção monetária do saldo devedor, em março de 1990, conforme se verifica às fls. 316/318 (e-STJ).

No mais, a decisão agravada adotou entendimento pacificado nesta Corte quanto ao índice aplicável ao período. Confiram-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS.

(...)

2. É aplicável o IPC para o reajustamento da prestação do contrato de financiamento imobiliário vinculado à caderneta de poupança, no mês de março/abril de 1990, no percentual de 84,32%, afastando-se, portanto, a utilização do BTNF nos aludidos contratos. Precedentes da Corte Especial.

3. A instância ordinária, com fundamento nas planilhas apresentadas pelos mutuários, declarou inexistir o alegado anatocismo, razão pela qual não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros, por força das Súmulas 05 e 07 desta Corte Superior.

4. É entendimento assente desta Corte Superior no sentido de admitir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em contratos vinculados ao SFH, desde que, como ocorre na hipótese, expressamente contratado. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Não é possível o reconhecimento do direito à repetição do indébito não estando evidente, no caso, a má-fé da casa bancária, mormente na hipótese em que a cobrança dos encargos tidos como indevidos tiveram previsão contratual, por disposições livremente pactuadas entre as partes e foram, ainda, mantidos judicialmente pela instância ordinária e, na presente oportunidade, pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.095.787/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.

POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC.

(...)

4. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação deve ser corrigido, nos meses de março/abril de 1990, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC no percentual de 84,32%.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.221.004/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0155336-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.463.678 / RS

Números Origem: 00008374120068217000 00110505739740 00347304720118217000 110505739740
347304720118217000 70014894620 70016116311 70017399155 70041019365
8374120068217000

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL CANABARRO LARRUSCAIM
RECORRENTE : MARIA HELENA DE VASCONCELOS LARRUSCAIM
ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S) - RS055179
CAMILA QUADROS OLIVEIRA - RS078854
RECORRENTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ANDERSON LÜDTKE FISCHER E OUTRO(S) - RS050107
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL CANABARRO LARRUSCAIM
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE VASCONCELOS LARRUSCAIM
ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S) - RS055179
CAMILA QUADROS OLIVEIRA - RS078854
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ANDERSON LÜDTKE FISCHER E OUTRO(S) - RS050107

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.